

TC 025.188/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Responsáveis: Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), Sebastião Caetano Belém (CPF 081.237.301-44), Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (CPF 004.480.362-15), Domingos Sávio dos Reis (CPF 189.136.366-20), Urano William Marandola (CPF 200.567.450-87), Cristiana Ferraz Palhares (CPF 896.727.471-87), Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), José Antonio Correa Coimbra (CPF 020.950.332-72), Ivanir José Bortot (CPF 183.227.430-68), FTD Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 57.061.806/0001-07).

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 1.689/2018 – TCU – Plenário, com vistas à apuração e ressarcimento de prejuízos causados às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. – Eletronorte, na execução do contrato SUP2.150178-0, firmado com a empresa FTC Construções de Dados Ltda. (peça 3).

1.1. O contrato fora firmado no valor total de R\$ 15.004.283,39 (alterado para R\$ 17.709.066,57) e tinha como objetivo a expansão do sistema de transmissão de energia elétrica localizado no estado do Pará, associado à Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

HISTÓRICO

2. Este processo originou de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2007, com o objetivo de avaliar as obras de expansão do sistema de transmissão de energia elétrica localizado no estado do Pará e associado à Usina Hidrelétrica - UHE de Tucuruí, a qual foi objeto de apreciação inicial por meio do acórdão 2.461/2007 - Plenário (peça 3, p. 32/3).

2.1. Pós isso, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA, avaliou as medidas adotadas para cumprir a determinação dirigida às Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte pelo subitem 9.4 do acórdão original, de adoção de providências com vistas ao levantamento das responsabilidades e à apuração do prejuízo sofrido, a fim de instaurar tomada de contas especial com respeito a duas constatações da auditoria, referentes ao contrato SUP2.15.0178.0, firmado com a empresa FTD Comunicação de Dados Ltda.:

a) ocorrência de desembolsos adicionais irregulares relativos à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro; e

b) existência de relatório de execução financeira do contrato, emitido pelo sistema de gestão corporativa da Eletronorte (SAP R3), com registros de pagamentos excessivos não justificados.

2.2. Depois de adotadas várias medidas saneadoras, inclusive diligência **in loco**, a unidade técnica considerou esclarecida a segunda questão (alínea “b”), pois a Eletronorte comprovou que os pagamentos registrados no relatório em lançamentos de numeração sequencial 19000 (total de



R\$ 11.466.505,13) não corresponderam a desembolsos financeiros.

2.3. Por outro lado, a Secex/PA apontou outro problema na execução do ajuste (realização de pagamentos após o prazo máximo para encerramento das obrigações ajustadas) e propôs, em suma, converter o processo em tomada de contas especial para citar os responsáveis, conforme as condutas praticadas no exercício dos cargos que ocupavam à época, em decorrência dos seguintes indícios de irregularidades remanescentes na execução do contrato SUP2.15.0178.0:

a) pagamentos injustificados e sem suporte contratual à empresa FTD Comunicação de Dados Ltda., feitos em 24/11/2006 (valor total histórico de R\$ 157.832,14), tendo em vista a expiração, em 30/12/2004, do prazo máximo para adimplemento integral e recebimento dos serviços prestados pela contratada (conclusão dos testes de aceitação do sistema);

- responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (diretor-presidente da Eletronorte), Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte) e FTD Comunicação de Dados Ltda.

b) pagamento à contratada realizado em 23/1/2007, a título de reequilíbrio econômico-financeiro (valor histórico de R\$ 2.362.464,97), após o fim da vigência do ajuste, considerando: (i) a ausência de suporte contratual, ante a falta de prazo determinado de vigência no termo de contrato e a expiração, em 30/12/2004, do prazo máximo para adimplemento integral e recebimento dos serviços; (ii) a preclusão do direito de a contratada pleitear reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da celebração do segundo termo aditivo ao contrato, que ratificou as cláusulas originais e aquelas pactuadas no primeiro termo aditivo referentes aos preços unitários e global dos serviços; e (iii) a ausência de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A (contratada pela Eletronorte para lançamento, nas linhas de transmissão da entidade, de cabo óptico no trecho Imperatriz-Belém) e obter dela o ressarcimento dos valores pagos à FTD Comunicação de Dados Ltda.;

- responsáveis: Valter Luiz Cardeal de Souza (presidente do Conselho de Administração da Eletronorte), André Barbosa Filho, Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento, Ivanir José Bortot, José Antonio Corrêa Coimbra e Luiz Alberto dos Santos (membros do Conselho de Administração), Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (diretor-presidente da Eletronorte), Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte), Cristiana Ferraz Palhares (diligenciadora de Fornecimento de Material da Gerência de Administração de Fornecimento de Material - GSSF), Urano William Marandola (gerente da GSSF) e Domingos Sávio dos Reis (superintendente de Fornecimento de Materiais e Serviços).

2.4. Quanto à primeira ocorrência, observou-se indicativos de que os pagamentos realizados em 24/11/2006, no valor total R\$ 157.832,14, referiam-se a serviços pendentes de quitação, que somente foram faturados no exercício de 2006. Constatou-se dos documentos que autorizaram os pagamentos (firmados por Sebastião Caetano Belém e Manoel Nazareth Santanna Ribeiro) informações de que a Eletronorte estava inadimplente (peças 175/6). Todavia, não se encontra devidamente esclarecido o motivo pelo longo atraso nos faturamentos (que aparentemente correspondiam a serviços já contabilizados, conforme exemplo à peça 175, p. 3), uma vez que os pagamentos anteriores remontam a meados do exercício de 2004 (peça 106, p. 3/6).

2.5. Com base em documentos fornecidos à equipe de auditoria, foram questionados pagamentos no total de R\$ 24.860.935,73, equivalentes à diferença entre o total então informado como faturado (R\$ 42.570.002,30, incluído o montante pago a título de reequilíbrio econômico-financeiro) e o valor do contrato após a assinatura do 1º termo aditivo (R\$ 17.709.066,57).

2.6. Foi apurado que parte dos recursos indicados inicialmente como faturados não correspondeu a desembolsos financeiros, e, sim, a registros contábeis de eventos de compensação (multas, adiantamentos e retenção de valores), razão pela qual não restou configurado o débito aventado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2.7. Por outro lado, verificou-se que a forma de apresentação dos dados ao Tribunal e a ausência de entrega de todos os documentos referentes à execução do contrato impossibilitaram certificar objetivamente se as informações prestadas pela Eletronorte relativas aos pagamentos realizados à contratada estão corretas.

2.8. Os itens contratados após a assinatura do 1º termo aditivo (que se fundamentou em nova proposta apresentada com a inclusão de novos equipamentos de transmissão óptica em decorrência da obsolescência dos cotados inicialmente, em face do tempo decorrido desde a concepção do projeto até a assinatura do contrato) passaram a contemplar os seguintes valores:

ITENS	Sistema óptico para o Maranhão	Sistemas ópticos para o Pará (A + B)	Laboratório de Testes em Brasília
Equipamentos e Sistemas	7.389.997,64	7.723.907,03	423.743,03
Serviços	442.258,16	357.577,59	29.268,38
Treinamento	215.757,68	205.257,68	
Sobressalentes	449.220,33	403.745,69	
Sistema de Gerenciamento			68.333,34
Total	8.497.233,81	8.690.488,01	521.344,75
Total Geral do Contrato	17.709.066,57		

2.9. Nos cálculos que originaram a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (peça 22, p. 28/56), foram listadas notas fiscais com valores de R\$ 9.070.145,85 para o sistema do Maranhão e R\$ 8.512.471,27 para os sistemas do Pará (total de 17.582.617,12, conforme planilha à peça 183, elaborada pela assessoria de meu gabinete), sem especificar documentos porventura relacionados ao laboratório de testes em Brasília. Entretanto, entendeu-se que a pequena diferença entre o valor total faturado informado e aquele levado em conta na concessão do reequilíbrio (que, em tese, refletiria todos os pagamentos) e a necessidade de conferir maior celeridade ao trâmite processual, ante o longo tempo decorrido desde os fatos, tornam desaconselháveis novas medidas saneadoras sobre o ponto.

2.10. Com isso, entendeu-se por citar os responsáveis, para que apresentem alegações de defesa sobre os pagamentos realizados no exercício de 2016, com inclusão, porém, no montante do débito, dos encargos correspondentes (R\$ 12.742,95), porquanto o total faturado foi de R\$ 170.575,09.

2.11. O Exmo. Relator, porém, entendeu por não chamar Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (então diretor-presidente da Eletronorte) para responder por eventual omissão nos deveres de supervisão e controle, pois não seria esperado que, entre as diversas atribuições que lhe competia, atentasse para pagamentos de resíduos de contrato, em montante muito pouco significativo frente ao total despendido na execução do ajuste.

2.12. Em consequência, a responsabilidade foi atribuída à contratada e a Manoel Nazareth Santanna Ribeiro, como proposto pela instrução, e, ainda, a Sebastião Caetano Belém, que também firmou as autorizações de pagamento na Superintendência de Suprimento de Material e Serviços.

2.13. No que diz respeito ao pagamento a título de reequilíbrio econômico-financeiro, a instrução da Secex-PA assim analisou a questão:

6.5. esclarecemos que não é cabível considerarmos como marco a data de apresentação da proposta inicial, qual seja 31.01.2001, tendo em vista que a mesma foi modificada pelo primeiro termo aditivo. O contrato foi assinado em 04.10.2001, e o primeiro evento concluído em 13.12.2001, com a aceitação pela Eletronorte da nova proposta atualizada, apresentada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Contratada;

6.6. assim sendo, entende-se que são passíveis de atualização de valores os eventos ocorridos após os 12 meses da repactuação contratual (data da proposta para o 1º termo aditivo - 12.12.2001), ou seja, os eventos ocorridos após 12.12.2002 e que tenham sido atrasados por solicitação da Eletronorte;

6.7. considerando estas premissas:

- para o fornecimento do Sistema Maranhão, não caberia atualização contratual pois os eventos foram concluídos em datas anteriores a 12.12.2002, exceto o evento de testes de aceitação do sistema, que ocorreu em 27.03.2003, por responsabilidade da Contratada, em decorrência de atrasos no evento anterior (teste dos equipamentos em campo);
- para o fornecimento do Sistema Pará são passíveis de atualização os eventos ‘Treinamento’ e ‘Serviços’, detalhados nas planilhas do contrato, e as parcelas de material relacionadas a este último evento:

EVENTO	DATA DE CONCLUSÃO
Treinamento	28.06.2004
Instalação dos equipamentos	09.04.2004
Testes dos equipamentos em campo	20.03.2006
Teste de aceitação dos sistemas	14.06.2006”

2.14.

Ao analisar a questão, o Exmo. Relator, por sua vez, ponderou:

19. Sob essas premissas, e após usar fórmula de reajuste prevista em contrato similar (SUP-2.1.5.0172.0, firmado, em 20/9/2001, com a Alston Brasil Ltda. para fornecimento do sistema de telecomunicação associado ao sistema de transmissão do Acre e de Rondônia), indicou-se no citado relatório a possibilidade de pagar R\$ 1.057.216,72 (atualizados até 12/12/2006) à FTD Comunicação de Dados Ltda. para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, com recomendação para que a “Eletronorte adotasse medidas administrativas e/ou judiciais para buscar junto à empresa Eletronet S/A o ressarcimento dos valores pagos à FTD, em função da responsabilidade da referida empresa pelos atrasos na conclusão dos serviços objeto do Contrato SUP2.1.5.0178.0 (4500009980)”.

20. Contudo, nas manifestações e decisões que se seguiram no âmbito da Eletronorte, passou-se a considerar a data de aniversário da apresentação da proposta original no cálculo do reequilíbrio. Ademais, ao que tudo indica, quase todos os pagamentos foram levados em conta no novo resultado apurado (R\$ 3.076.033,64), e não somente aqueles impactados pelos atrasos causados pela Eletronet S/A.

21. De acordo com os cálculos que originaram o valor concedido a título de reequilíbrio, do total de notas fiscais relacionadas para os sistemas do Pará (cerca de R\$ 8,5 milhões) e do Maranhão (aproximadamente R\$ 9,07 milhões), apenas R\$ 394.635,75 e R\$ 659.106,00, respectivamente, não foram computados para efeito da incidência dos reajustes, por se referirem a notas fiscais emitidas antes de um ano da data da proposta inicial.

22. Vale observar que, nos documentos técnicos que fundamentaram a concessão do reequilíbrio (peça 22, p. 3/23), havia informação de que os equipamentos para todos os sistemas ópticos foram entregues ainda em julho de 2002, o que levanta mais dúvidas quanto à regularidade da incidência de reajustes sobre os correspondentes valores, pois, como dito, a nova proposta da contratada foi apresentada em 12/12/2001, menos de oito meses antes.

23. E, nesse ponto, decerto, não se pode ter como regular, com os elementos que se dispõem no processo, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro para aplicar reajustes, especialmente a partir da proposta original, consoante a jurisprudência deste Tribunal citada pela unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

(acórdão 4.365/2014 - 1ª Câmara, relator o ministro Benjamin Zymler).

24. A respeito da utilização de fórmula de reajuste prevista em contrato similar, é oportuno trazer à colação a análise contida na nota técnica CCO/TCU 1/2011, aprovada pela Portaria Segecex 14/2011 (BTCU Especial 6, de 11/5/2011), quanto à omissão de critério de reajuste em contratos:

“3.58 Consoante o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3.59 Já o art. 40, XI, preconiza que o edital indicará, obrigatoriamente, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

3.60 Para Furtado (...) , **caso haja omissão quanto aos critérios de reajuste em edital de licitação, não há como se proceder ao reajustamento de preços para o respectivo contrato.**

3.61 Nesse caso, **o ajuste a preço de mercado só seria possível em sede de recomposição de custos, com consequente demonstração analítica da variação dos componentes de custos.** Nesse sentido, já houve pronunciamento do TCU por meio do Acórdão TCU 999/2003-Plenário:

‘9.2.1. abstenha-se de reajustar ou atualizar monetariamente seus contratos se não houver previsão editalícia e contratual, em obediência ao art. 55, inciso III, e art. 40, IV, c, da Lei no 8.666/93, utilizando-se da recomposição de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratado, conforme previsão dos artigos 57, § 1º, 58, § 2º, e 65, § 6º, da mesma Lei, condicionada à comprovação do aumento de custos pela parte interessada (subtítulo III) ;’

(...) ” (destaquei)

25. Como se depreende da análise transcrita, diante da omissão de critério de reajuste no contrato, não seria devido o reajustamento de preços. E, ainda que fosse possível a recomposição para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, não caberia o uso de fórmula de reajuste estabelecida em contrato similar, mas, sim, a comprovação da variação dos componentes de custos, o que não ocorreu no presente caso.

26. Pelo fato de a omissão de critério de reajuste ter decorrido possivelmente da previsão inicial de execução dos serviços por prazo inferior a um ano (280 dias para o sistema do Pará e 245 dias para o do Maranhão - peça 14, p. 8), há ainda que se considerar o exame contido na referida nota técnica sobre a situação de contratos nessas condições, em que a execução ultrapassa o período de um ano por culpa da entidade contratante, como se segue:

“3.64 Diante da formalização de contrato com prazo de execução inferior a um ano da data-base, pode ocorrer situação em que não foi estabelecido critério de reajuste, ou até mesmo haver disposição no sentido de não ser possível o reajustamento.

3.65 Entretanto, pode haver atraso na execução da obra, implicando descumprimento do prazo inicialmente previsto, ultrapassando um ano da data-base inicial. A culpa do atraso pode ser do contratado ou da administração.

3.66 Se for do contratado, não há de se falar em reajuste, pois houve descumprimento contratual por parte deste.

3.67 Se o atraso ocorreu por culpa da administração, apresenta-se situação semelhante ao tópico anteriormente comentado: omissão de critério de reajuste no edital. Logo, não será possível se proceder ao reajustamento.

3.68 A exemplo do caso precedente, o ajuste a preço de mercado só seria possível em sede de recomposição de preços.

3.69 Entretanto, deve-se observar que eventuais atrasos na execução da obra, com



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

consequente extrapolação do prazo de um ano da data-base inicial, podem ocorrer por culpa da contratada. Assim, pode ocorrer que a contratada atrase propositalmente a execução do contrato visando à medição de serviços final com preços reajustados.

3.70 Visando a combater essa possibilidade, cite-se a solução adotada no âmbito da Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBPA/2008 - Terminal de Cargas de Porto Alegre:

(...) ”

2.15. Com essas razões, considerou-se indevida a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base na utilização de fórmula de reajuste estabelecida em contrato similar. E, quanto à variação dos componentes de custos, entendeu-se não ter sido demonstrada, até porque os argumentos da empresa pertinentes às variações de imposto, câmbio, custos financeiros, etc. não foram acatados pela Eletronorte.

2.16. Foi, então, concluído pela citação dos subscritores dos documentos técnicos que serviram de base para a decisão de conceder o reequilíbrio a fim de que respondam pelos indícios de irregularidades, além dos membros do Conselho de Administração que autorizaram a celebração do termo de encerramento com o pagamento questionado (a ser corretamente identificados) e dos gestores que firmaram o termo, como detalhado abaixo:

Documento (peça 22, p. 3/27)	Subscritores
Parecer Técnico GSSF 27/2006	Cristiana Ferraz Palhares, Domingos Sávio dos Reis e Urano William Marandola
Comunicação Interna 1197/2006	Domingos Sávio dos Reis*
Comunicação Interna 0417/2006	Manoel Nazareth Santanna Ribeiro
Termo de Encerramento	Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento e Manoel Nazareth Santanna Ribeiro

*Esse documento foi assinado também por outra pessoa substituindo Urano William Marandola, mas a falta de sua identificação impede atribuir-lhe responsabilidade.

2.17. À vista da falta de informações no processo sobre os membros do Conselho de Administração que aprovaram o pagamento, a unidade técnica sugeriu citar todos os titulares do órgão deliberativo no exercício de 2006. Porém, a fim de evitar a inclusão indevida de pessoas que eventualmente não tenham participado da assinatura do termo ou deliberado favoravelmente para tal, diante do ônus inerente ao exercício da defesa, o Exmo. Relator entendeu pertinente realizar, preliminarmente, diligência à Eletronorte para que envie ao Tribunal, no prazo de 15 dias, cópia da ata da reunião 309/2006, realizada em 20/12/2006, na qual foi proferida a deliberação 0045/2006.

2.18. Também entendeu o Relator que não deveria excluir, ao menos naquele instante, a responsabilidade da empresa quanto ao ponto, principalmente porque não está claro no processo que a demora no adimplemento contratual tenha decorrido de ações exclusivas da estatal e da empresa Eletronet S/A. Lembrou-se, nesse sentido, que “no relatório analítico à peça 21, p. 51/62, por exemplo, foi anotado que ‘os motivos que provocaram a emissão do 1º e 2º termos aditivo, no que tange à postergação dos prazos de alguns eventos, estão detalhados no parecer técnico que acompanha a CI - ETL 00302/2006, originados em parte pela Eletronorte, e também pela FTD Comunicação de Dados Ltda. e ainda em algumas ocasiões por responsabilidade mútua’”.

2.19. No tocante ao débito, entendeu-se, da mesma forma que no ponto anterior, que deveria levar em conta o total faturado (R\$ 3.076.033,64 - peça 16, p. 23), pois, “embora o pagamento efetuado em 23/1/2007 tenha sido naquele montante de R\$ 2.362.464,97, existem registros de que ocorreu retenção de impostos e compensações, estas provavelmente em razão de adiantamentos



anteriores à empresa (peças 148, p. 263 e 266; e 173, p. 7)”.
 2.20.

Foi ponderado que, apesar do tempo decorrido desde os fatos, não cabe aplicar as disposições do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, haja vista que, em princípio, não está configurado prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista a disponibilização nos autos e nos sistemas da Eletronorte de documentos, registros e elementos comprobatórios das ocorrências.

3. Assim, para a correta identificação dos responsáveis e posterior citação, o referido acórdão, em seu item 9.2.1, determinou a realização de diligência à Eletronorte para identificação dos membros do conselho de administração que autorizaram pagamentos irregulares à FTC Construções de Dados Ltda. no âmbito do contrato SUP2.150178-0.

3.1 Realizada a diligência, veio aos autos o documento de peça 10, onde se verifica que os membros do Conselho de Administração à época eram os Srs. Valter Luiz Cardeal de Souza, José Antonio Correa Coimbra, Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento e Ivanir José Bortot, de forma que se tem assim a correta responsabilização dos agentes, conforme disposto no item 31 do voto e itens 9.2.1 e 9.2.2.4 do acórdão supracitado.

EXAME

4. Uma vez identificados os membros do Conselho de Administração que autorizaram os pagamentos irregulares, compete inclui-los no rol de responsáveis e promover a devida citação solidária deles, conforme o caso, com os outros responsáveis nominados no subitem 9.2.2.2.4 do Acórdão 1689/2018-TCU-Plenário (peça 2).

5. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

6. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade de multa aos responsáveis foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deram-se em 2006 e 2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2018 (peça 3).

6.1 Vale reforçar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

OUTRAS INFORMAÇÕES

7. Informa-se que existe delegação de competência para a realização de citação, conforme art. 1º, inciso II da Portaria MIN-AA 1, de 21 de julho de 2014.

7.1 Verifica-se, ainda, que o valor do débito é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

7.2 Por fim, vale registrar que apesar dos fatos terem se dado nos exercícios de 2006 e 2007, já tendo transcorrido mais de 10 anos, não cabe aplicar as disposições do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, haja vista que, em princípio, não está configurado prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme já registrado no item 2.20 acima.

7.3 É de se mencionar que o elevado lapso temporal entre a ocorrência do dano e a instauração da TCE gera presunção relativa de prejuízo à defesa dos responsáveis arrolados nas contas especiais,



cujas demonstrações de inviabilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser por eles procedida, com a indicação do obstáculo ou da dificuldade concreta que implicou danos às suas defesas, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 6.990/2014-TCU-1ª Câmara.

CONCLUSÃO

8. Feitas as diligências para fins de correta caracterização dos responsáveis, entende-se estar o processo pronto para seguimento e realização das citações conforme adiante proposto.

ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

9.1) realizar a citação dos responsáveis informados adiante (com observância das disposições do artigo 12, incisos VI e VII, da Resolução TCU 170/2004), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Eletronorte as quantias abaixo discriminadas, acrescidas de atualização monetária a partir das datas indicadas, em razão das irregularidade e condutas especificadas:

Irregularidade 1: pagamentos injustificados e sem suporte contratual à empresa FTD Comunicação de Dados Ltda. relativamente à execução de serviços referentes ao objeto do contrato SUP2.150178-0, tendo em vista a expiração, em 30/12/2004, do prazo máximo para adimplemento integral e recebimento dos serviços prestados pela contratada (conclusão dos testes de aceitação do sistema), conforme fixado no segundo termo aditivo ao referido contrato:

Normas violadas pelos gestores públicos: art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, arts. 57, §§ 2º e 3º, 60, caput e parágrafo único, e 73, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Lei 8.666/1993 e cláusulas segunda e terceira do segundo termo aditivo ao contrato;

Normas violadas pela contratada: arts. 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e cláusula sexta “Do prazo de entrega” do contrato, com a redação dada pela cláusula segunda do termo aditivo firmado em 5/3/2004;

Evidências da irregularidade: Relatório, Voto e Acórdão nº 1689/2018-TCU-Plenário (peças 01/03 dos autos), bem como Relatório de Inspeção (peças 01, p. 23/76, peça 02 e peça 03, p. 1-2 do TC 009.710/2007-3 - em apenso), peças 136, 146, 147/169, 172/177, 180 e 183 do TC 009.710/2007-3 - em apenso.

Configuração do débito:

Data de ocorrência: 24/11/2006

Valor (R\$): 170.575,09

Valor atualizado até 04/03/2020: 350.582,98

Responsáveis solidários (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992):

a) Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), diretor de Gestão Corporativa e Sebastião Caetano Belém (CPF 081.237.301-44), empregado da Superintendência de Suprimento de Material e Serviços;

Conduta: autorizar a realização dos pagamentos irregulares.

Nexo de Causalidade: A realização de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.



b) FTD Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 57.061.806/0001-07).

Conduta: faturar os serviços e receber da Eletronorte os pagamentos indevidos.

Nexo de Causalidade: A emissão de fatura e recebimento de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

Irregularidade 2: pagamento irregular à empresa FTD Comunicação de Dados Ltda. a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato SUP2.150178-0, tendo em vista:

a) a ausência de suporte contratual, ante a falta de prazo determinado de vigência no termo de contrato e a expiração, em 30/12/2004, do prazo máximo para adimplemento integral e recebimento dos serviços prestados pela contratada (conclusão dos testes de aceitação do sistema), conforme o segundo termo aditivo ao referido contrato;

b) a utilização, como base dos cálculos dos reajustes, da data da proposta inicial da contratada (31/1/2001), apesar de o primeiro termo aditivo, firmado em 1º/8/2002, ter se fundamentado em nova proposta apresentada em 12/12/2001, com inclusão de novos equipamentos de transmissão óptica e novo detalhamento de preços;

c) o uso nos referidos cálculos, sem amparo legal/contratual e sem demonstração analítica da variação dos componentes de custos, de fórmula de reajuste prevista em contrato com objeto similar, aplicada sobre os valores pagos após um ano da data da proposta inicial, e não apenas sobre os valores dos serviços cuja execução foi atrasada por culpa da Eletronorte ou da empresa por ela contratada (Eletronet S/A) para lançamento nas linhas de transmissão da entidade de cabo óptico no trecho Imperatriz-Belém;

d) a preclusão do direito de a contratada pleitear reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da celebração do segundo termo aditivo ao contrato, que ratificou as cláusulas originais e aquelas pactuadas no primeiro termo aditivo referentes aos preços unitários e global dos serviços contratados;

e) a ausência de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter dela o ressarcimento dos valores pagos pela Eletronorte à FTD Comunicação de Dados Ltda. a título de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste em tela.

Normas violadas pelos gestores públicos: art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, arts. 40, inciso XI, 55, inciso III, 57, §§ 1º a 3º, 60, caput e parágrafo único, e 73, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Lei 8.666/1993 e cláusulas segunda e terceira do segundo termo aditivo ao contrato.

Normas violadas pela contratada: arts. 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e cláusulas segunda e terceira do segundo termo aditivo ao contrato.

Evidências da irregularidade: Relatório, Voto e Acórdão nº 1689/2018-TCU-Plenário (peças 01/03 dos autos), bem como Relatório de Inspeção (peças 01, p. 23/76, peça 02 e peça 03, p. 1-2 do TC 009.710/2007-3 - em apenso), peças 136, 146, 147/169, 172/177, 180 e 183 do TC 009.710/2007-3 - em apenso.

Configuração do débito:

Data de ocorrência: 21/01/2007

Valor (R\$): 3.076.033,64

Valor atualizado até 04/03/2020: 6.272.647,80

Responsáveis solidários (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992):

a) Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (CPF 004.480.362-15), diretor-presidente;



Conduta: assinar o termo de encerramento, com previsão do pagamento irregular e omitir-se quanto à adoção de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter o ressarcimento dos valores pagos.

b) Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87), diretor de Gestão Corporativa;

Conduta: subscrever a comunicação interna 0417/2006, favorável à realização do pagamento irregular e assinar o termo de encerramento, com previsão do referido pagamento e omitir-se quanto à adoção de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter o ressarcimento dos valores pagos.

c) Domingos Sávio dos Reis (CPF 189.136.366-20), superintendente de Suprimento de Materiais e Serviços;

Conduta: subscrever o parecer técnico GSSF 027/2006 e a comunicação interna 1197/2006, favoráveis à realização do pagamento irregular.

d) Urano William Marandola (CPF 200.567.450-87), gerente de Administração de Fornecimento de Material;

Conduta: subscrever o parecer técnico GSSF 027/2006, favorável à realização do pagamento irregular.

e) Cristiana Ferraz Palhares (CPF 896.727.471-87), diligenciadora de Fornecimento de Material da Gerência de Administração de Fornecimento de Material;

Conduta: subscrever o parecer técnico GSSF 027/2006, favorável à realização do pagamento irregular.

f) Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), José Antonio Correa Coimbra (CPF 020.950.332-72), Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (CPF 004.480.362-15) e Ivanir José Bortot (CPF 183.227.430-68) - membros do Conselho de Administração;

Conduta: autorizar a realização, por intermédio da deliberação 0045/2006, de 20/12/2006, do pagamento irregular e omitir-se quanto à adoção de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter o ressarcimento dos valores pagos.

Nexo de Causalidade: A realização de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada

g) FTD Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 57.061.806/0001-07).

Conduta: faturar os serviços e receber da Eletronorte o pagamento indevido.

Nexo de Causalidade: A emissão de fatura e recebimento de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

9.2) encaminhar cópia do Acórdão 1689/2018-TCU-Plenário (peças 1-3), bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis para subsidiar suas respostas, informando-lhes que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas das ocorrências até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE, em 23/03/2020

(Assinado eletronicamente)
Mario Roberto Monnerat Vianna
AUFC - Mat. 3446-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
pagamentos injustificados e sem suporte contratual à empresa FTD Comunicação de Dados Ltda. relativamente à execução de serviços referentes ao objeto do contrato SUP2.150178-0, tendo em vista a expiração, em 30/12/2004, do prazo máximo para adimplemento integral e recebimento dos serviços prestados pela contratada (conclusão dos testes de aceitação do sistema), conforme fixado no segundo termo aditivo ao referido contrato	1. anoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87) e Sebastião Caetano Belém (CPF 081.237.301-44)		autorizar a realização dos pagamentos irregulares	A realização de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada
	FTD Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 57.061.806/0001-07)		faturar os serviços e receber da Eletronorte os pagamentos indevidos	A emissão de fatura e recebimento de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

pagamento irregular à empresa FTD Comunicação de Dados Ltda. a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato SUP2.150178-0, tendo em vista: a) a ausência de suporte contratual, ante a falta de prazo determinado de vigência no termo de contrato e a expiração, em 30/12/2004, do prazo máximo para adimplemento integral e recebimento dos serviços prestados pela contratada (conclusão dos testes de aceitação do sistema), conforme o segundo termo aditivo ao referido contrato; b) a utilização, como base dos cálculos dos reajustes, da data da proposta inicial da contratada (31/1/2001), apesar de o primeiro termo aditivo, firmado em 1º/8/2002, ter se fundamentado em nova proposta apresentada em 12/12/2001, com inclusão de novos equipamentos de transmissão óptica e novo detalhamento de preços; c) o uso nos referidos cálculos, sem amparo legal/contratual e sem demonstração analítica da variação dos componentes de custos, de fórmula de reajuste prevista em contrato com objeto similar, aplicada sobre os valores pagos após um ano da data da proposta inicial, e não apenas	Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (CPF 004.480.362-15)		subscrever a comunicação interna 0417/2006, favorável à realização do pagamento irregular e assinar o termo de encerramento, com previsão do referido pagamento e omitir-se quanto à adoção de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter o ressarcimento dos valores pagos	A realização de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada
---	--	--	--	---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

sobre os valores dos serviços cuja execução foi atrasada por culpa da Eletronorte ou da empresa por ela contratada (Eletronet S/A) para lançamento nas linhas de transmissão da entidade de cabo óptico no trecho Imperatriz-Belém; d) a preclusão do direito de a contratada pleitear reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da celebração do segundo termo aditivo ao contrato, que ratificou as cláusulas originais e aquelas pactuadas no primeiro termo aditivo referentes aos preços unitários e global dos serviços contratados; e) a ausência de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter dela o ressarcimento dos valores pagos pela Eletronorte à FTD Comunicação de Dados Ltda. a título de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste em tela.					
	Manoel Nazareth Santanna Ribeiro (CPF 000.364.122-87)		subscrever a comunicação interna 0417/2006, favorável à realização do pagamento irregular e assinar o termo de		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			encerramento, com previsão do referido pagamento e omitir-se quanto à adoção de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter o ressarcimento dos valores pagos		
	Domingos Sávio dos Reis (CPF 189.136.366-20)		subscrever o parecer técnico GSSF 027/2006 e a comunicação interna 1197/2006, favoráveis à realização do pagamento irregular		
	Urano William Marandola (CPF 200.567.450-87)		subscrever o parecer técnico GSSF 027/2006, favorável à realização do pagamento irregular.		
	Cristiana Ferraz Palhares (CPF 896.727.471-87)		subscrever o parecer técnico GSSF		



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

			027/2006, favorável à realização do pagamento irregular.		
	Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34), José Antonio Correa Coimbra (CPF 020.950.332-72), Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (CPF 004.480.362-15) e Ivanir José Bortot (CPF 183.227.430-68)		autorizar a realização, por intermédio da deliberação 0045/2006, de 20/12/2006, do pagamento irregular e omitir-se quanto à adoção de medidas para responsabilizar a empresa Eletronet S/A e obter o ressarcimento dos valores pagos		
	FTD Comunicação de Dados Ltda. (CNPJ 57.061.806/0001-07).		faturar os serviços e receber da Eletronorte o pagamento indevido	A emissão de fatura e recebimento de pagamento indevido resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor pago	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial
